

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, prolatado em processo de representação (TC-004.531/2004-5), em razão da constatação da realização de despesas irregulares por parte do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), com recursos provenientes das Administrações Regionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR).

2. As despesas irregulares objeto do presente processo ocorreram no período de outubro/2003 a dezembro/2004, tratando-se de diversos pagamentos indevidos a pessoas físicas e jurídicas. No último trimestre de 2003, os valores impugnados alcançaram o montante de R\$ 177.995,24, referentes a recursos oriundos do Sesi/PR, e de R\$ 9.882,36 em recursos do Senai/PR. Já no ano de 2004, os valores questionados alcançaram os montantes de R\$ 120.323,36 e de R\$ 18.878,49, respectivamente do Sesi/PR e Senai/PR, conforme o item 19 do Voto condutor do Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário.

3. Quanto às irregularidades referentes ao exercício de 2003 foram responsabilizados Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR, Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, Helena Gid Abage, ex-Diretora Superintendente do IEL/PR, e Gina Gulineli Paladino, ex-Diretora Executiva do IEL/PR. Em relação ao exercício de 2004, foram arrolados os mesmos responsáveis, à exceção de Ubiratan de Lara. Promovidas as citações desses responsáveis, apenas Ubiratan de Lara deixou de apresentar alegações de defesa.

4. Foi promovida, ainda, a audiência de Rodrigo Costa da Rocha Loures para apresentação de razões de justificativa acerca das transferências de recursos ao Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também sob sua direção, o que poderia representar ofensa ao princípio da moralidade. Também foi realizada diligência ao Sesi/PR e IEL/PR objetivando obtenção de esclarecimentos sobre alguns pagamentos incluídos como débito na citação.

5. A então Secex/PR analisou as defesas apresentadas em resposta às citações e à audiência por meio da instrução transcrita no relatório parte desta deliberação. Nos termos daquela análise, foi proposto o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas por Helena Gid Abage e Gina Gulineli Paladino, de forma a afastar a responsabilidade da primeira em relação às irregularidades ocorridas em 2004, e da segunda em relação ao período de 2003. Quanto às alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por Rodrigo Costa da Rocha Loures, a unidade técnica propõe a rejeição das mesmas.

6. Nestes termos, a Secex/PR formulou proposta de encaminhamento no sentido do julgamento pela irregularidade das presentes contas, imputando-se débito solidário aos responsáveis, de acordo com as suas participações nas irregularidades, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Foi proposta pela unidade técnica, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei a Rodrigo Costa da Rocha Loures em razão de considerar que devem ser rejeitadas as razões de justificativa relacionadas à audiência que lhe foi endereçada.

7. Acolho como parte das minhas razões de decidir a análise realizada pela Secex/PR, sem prejuízo de aduzir as considerações que passo a expor.

8. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, conforme bem analisado pela Secex/PR, não trouxeram justificativas capazes de afastar as irregularidades apontadas ou, quando tentaram justificar as ocorrências, deixaram de apresentar elementos capazes de comprovar as alegações. Dessa forma, não tendo sido carreado aos autos alegações ou elementos de provas hábeis a comprovar a regularidade das despesas questionadas, devem os responsáveis pela sua execução arcar solidariamente com o ressarcimento dos recursos utilizados.

9. Verifico, ainda, que a citação e a audiência do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures foram respondidas por meio da defesa à peça 196, que faz referência tanto ao ofício de citação quanto de audiência. Entretanto, quanto à audiência propriamente dita, não foram apresentadas razões de justificativa específicas. Foram abordadas na defesa as questões relativas à irregularidade dos repasses

de recursos ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD), instituição também dirigida pelo responsável. Esse era um dos itens da citação, conforme o subitem 9.33 do item 10 da instrução transcrita no relatório parte desta deliberação. Não foi abordada especificamente a questão da ofensa ao princípio da moralidade dessas transferências, objeto da audiência. Assim, é de se assumir que, ao responder à citação, o responsável implicitamente considerou estar respondendo também à audiência. Dessa forma, a rejeição das alegações de defesa implica também na rejeição das razões de justificativa, conforme proposto pela unidade técnica.

10. Conforme alertado pelo MP/TCU, a citação em relação às despesas realizadas em 2004 foi promovida utilizando-se o total das despesas impugnadas no período, no valor de R\$ 166.330,33. Não foi, portanto, aplicada a proporção estabelecida no item 19 do Voto condutor do Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, que considerou que, desse total, 72,34% (R\$ 120.323,36) eram recursos oriundos do Sesi/PR, enquanto que 11,35% (R\$ 18.878,49) correspondiam a recursos do Senai/PR. Dessa forma, tendo a citação sido promovida em valores superiores aos efetivamente devidos a essas duas instituições, cabe o ajuste proposto pelo *Parquet*.

11. Em suas alegações preliminares, o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures argumenta que não teria sido observada a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não se ordenar a devolução de recursos repassados pelo Sesi e Senai ao IEL anteriormente a 2005, em razão de deficiências nas prestações de contas desses repasses. Ocorre que a situação aqui analisada não se amolda a essa jurisprudência. Não estamos tratando aqui de deficiências nas prestações de contas dos repasses de recursos ao IEL, mas sim de irregularidades detectadas na aplicação desses recursos por parte daquele instituto. Essa questão, aliás, foi amplamente discutida na seção “I - Jurisprudência” do Voto condutor do Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, por meio do qual foi determinada a instauração da presente tomada de contas especial.

12. Há que ser ressaltado que a jurisprudência firmada neste Tribunal a partir de 2005 foi no sentido de que as transferências de recursos por parte do Sesi e do Senai ao IEL deveriam ser formalizadas por meio de instrumento de convênio de objeto delimitado e com obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas, dentre outros requisitos. Dessa forma, essa mesma jurisprudência passou a mitigar as deficiências nas prestações de contas do IEL anteriores ao exercício de 2005. Isso não permite concluir, entretanto, que em casos em que se detecte irregularidades na aplicação desses recursos por parte do IEL, mesmo em exercícios anteriores a 2005, como os casos apurados nestes autos, que o Tribunal não deva atuar.

13. Outra questão que merece consideração é a reiterada alegação de boa-fé por parte do Sr. Rocha Loures. Não apenas nestes autos, como também no âmbito do processo de representação (TC-004.531/2004-5) que deu origem a esta tomada de contas especial, o responsável insiste na sua ação saneadora adotada tão logo assumiu o comando do IEL, a qual logrou apurar as irregularidades cometidas pela gestão anterior, bem como a reparação dos danos sofridos pela instituição.

14. Entendo ser louvável a ação conduzida pelo responsável na busca da moralização da gestão da entidade. Entretanto, essa conduta não o exime de responder por irregularidades cometidas na sua gestão, tais como os vícios detectados em relação às despesas questionadas nestes autos. A seguir, a relação dessas irregularidades, cujas alegações de defesa foram consideradas insuficiente para afastá-las, conforme a análise da unidade técnica, com a qual manifesto minha concordância:

a) depósito em conta corrente do Sr. Henrique Ricardo dos Santos, amparado por documento supostamente relacionado à prestação de serviços de consultoria, conforme nota fiscal nº 000019, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que teria como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e o seu nome fantasia: “Cafê 33”;

b) pagamento duplicado ao Instituto Prointer S/C Ltda., contratado para a prestação de serviços de assessoria, considerando que, além dos pagamentos mensais à empresa, seus sócios-proprietários, Olavio Schoenau e Hector H. G. Osório, receberam, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, valores mensais, cada, a título de supostas bolsas de estudos no projeto Pesquisa de Incubadoras;

c) pagamento de fatura emitida por Rima Administração de Recursos Ltda., empresa de factoring, cujo sacador/avalista seria a empresa PN Comunicação, CNPJ n.º 78.305.588/0001-89, em situação cadastral do tipo "INAPTA" na Receita Federal desde 07/09/1997;

d) depósito em conta corrente de Rafael Zan, pessoa física, sendo que o documento fiscal n. 0242, que suportaria tal pagamento, refere-se à empresa APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Ltda., com sede em Cambé, Paraná;

e) depósito em conta corrente de Denise Erthal de Almeida, referente a concessão de bolsa de estudos, passagens aéreas e hospedagem para suposto curso de mestrado na Universidade de Bath, em Londres, sendo que a beneficiária do depósito não tinha, à época, qualquer relação com o Sesi/PR;

f) pagamento de passagem aérea em nome de Denise Erthal de Almeida, no trecho Curitiba/Londres/Curitiba, sendo que a beneficiária não tinha mais, à época, vínculo trabalhista com o Sesi/PR;

g) aporte financeiro, nos meses de outubro a dezembro de 2003, à empresa Viddatech Eletromédica Ltda., dirigida pelo Sr. Martinho Faust, conforme assinatura em ofício dirigido ao IEL/PR, empresário que participou da direção do Senai/PR no biênio 2001/2002;

h) ressarcimento, sem amparo legal ou contratual de despesas pessoais a Sra. Larissa Rocha Loures Marczak, filha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures;

i) pagamento de inscrição em Programa Gestão Estratégica para Dirigentes Empresariais, realizado de 14 a 20/11/2004, em Fontainebleau-França, para Luiz Henrique Beauchamp Weber, proprietário da LWL Comunicação Ltda., além de passagens aéreas;

j) pagamentos efetuados à empresa LWL Comunicação Ltda., a título de prestação de serviços, sendo que os proprietários da referida empresa são Luiz Henrique Beauchamp Weber, supostamente Coordenador de Comunicação do Sistema FIEP, e Luciana Rocha Loures Brenner Weber, sobrinha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures;

k) pagamento à empresa LWL Comunicação Ltda. a título de prestação de serviços especiais de texto, em 12/12/2004, configurando uma espécie de décimo terceiro salário, já que houve um pagamento no dia 15/12/2004, correspondente à prestação de serviços em dezembro, ressaltando-se que os serviços prestados são atestados pelo próprio proprietário da empresa;

l) pagamento de ajuda de custo para viagem a destino não informado, em 27/12/2004, a Luiz Henrique Beauchamp Weber, cônjuge da Sra. Luciana Rocha Loures Brenner Weber, sócia da empresa LWL Comunicação Ltda. e sobrinha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, sem comprovação de despesas ou justificativa para o pagamento;

m) pagamento de ajuda de custo para viagem a Nova Iorque, Estados Unidos, em 30/12/2004, à Sra. Ilma Barros dos Santos, sem comprovação de despesas ou justificativa para o pagamento;

n) pagamento de fatura referente à nota fiscal 141, de Criativa Embalagens de Papel Ind. e Com. Ltda., relativa à aquisição de dicionários e atlas escolares, sendo que em contato telefônico com a empresa, foi informado que nunca comercializou tais artigos, pois se trata de uma fábrica de embalagens;

o) doação, a título de auxílio, à estudante Ellen Cristina Coelho, pessoa sem qualquer vínculo com o Sesi ou o Senai, para cobrir despesas pessoais em São Petesburgo, Rússia;

p) pagamentos mensais, ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos a título de bolsa de estudos, quando, na realidade, exerce suposta função de Coordenador do Centro Internacional de Negócios, ligado à Fiep, bem como sua esposa, Ilma Barros dos Santos, a título de prestação de serviços, sendo que o referido bolsista apresentou como documento comprobatório da prestação de serviços de consultoria a nota fiscal n.º 000020, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que tem como atividade o ramo de danceterias;

q) pagamento à empresa ACTA! Desenvolvimento e Educação Ltda., que apresenta em seu quadro de consultores e/ou sócios o Sr. Marcos Mueller Schlemm, Diretor Superintendente do Sesi/PR, referente a processo seletivo para contratação de pessoal para os quadros da FIEP, despesa

realizada sem a observância ao regulamento de licitações do Sesi/PR, caracterizando favorecimento indevido a dirigente da entidade repassadora dos recursos;

r) repasses irregulares ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD), cujo presidente é o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, supostamente relacionado a atividades de interesse do projeto "Observatório da Indústria", sem qualquer comprovação das despesas realizadas, cabendo ressaltar que o termo de cooperação firmado entre o IEL e o IPD, teria sido assinado em 02/5/2004, entretanto, foram realizados repasses no valor de R\$ 72.651,83, nos meses de março e abril de 2004, a título de adiantamento, bem como que as correspondências trocadas entre o Diretor Financeiro do Sesi/Senai/IEL, Ovaldir Nardin, e o Secretário de Desenvolvimento do IPD, solicitando a liberação dos recursos, deixam clara a informalidade das transações;

s) pagamento a Márcio Castro de Farias, a título de prestação de serviços não identificados, mediante apresentação de nota fiscal n. 00008, documento inválido, de V&C Assessoria & Consultoria Ltda., emitida em 30/4/2004, considerando que a data limite para emissão do referido documento era 13/02/2004, conforme determinação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal.

15. Faço, a seguir, um resumo das irregularidades que destaco como mais graves:

a) comprovação de despesa por meio de documentos com indícios de, ou confirmada, inidoneidade (itens "a", "c", "p" e "s");

b) pagamento de passagens e bolsa de estudo no exterior a pessoa sem vínculo com o Sesi/PR (itens "e" e "f");

c) transferência de recursos para patrocinar o desenvolvimento de equipamento, por empresa privada de propriedade de ex-dirigente do Senai/PR, o qual seria posteriormente comercializado pela empresa (item "g");

d) pagamento de despesas pessoais da filha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (item "h");

e) pagamento de despesas e passagens aéreas para participação em evento no exterior a pessoa sem vínculo com o Sesi/PR, sócio de empresa prestadora de serviços à entidade (item "i"), bem como de ajuda de custo para viagem a destino não informado à mesma pessoa (item "j");

f) atesto de prestação de serviços por sócio da própria empresa prestadora dos referidos serviços (item "k");

g) pagamento de ajuda de custo para viagem a Nova Iorque de pessoa que não pertencia aos quadros de empregados do sistema Sesi/Senai, sem comprovação de despesas ou justificativa para o pagamento (item "m");

h) doação, a título de auxílio a pessoa sem qualquer vínculo com o Sesi ou o Senai, para cobrir despesas pessoais no exterior (item "o");

i) repasses irregulares ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD), cujo presidente é o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, supostamente relacionado a atividades de interesse do projeto "Observatório da Indústria", sem qualquer comprovação das despesas realizadas (item "r").

16. Chama a atenção o conjunto de pagamento de despesas pessoais como as relacionadas a viagens ao exterior, de pessoas sem vínculo com a entidade. Outro ponto relevante é a inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, tendo em vista que várias dessas despesas irregulares favoreceram, direta ou indiretamente, dirigentes das entidades do sistema Sesi/Senai/IEL, como o próprio Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, familiares ou pessoas de alguma forma a ele relacionadas, como é o caso do Sr. Luiz Henrique Beauchamp Weber, cônjuge da Sra. Luciana Rocha Loures Brenner Weber, ambos sócios da empresa LWL Comunicação Ltda., prestadora de serviços às mencionadas entidades. Enquadra-se também nessa situação as despesas de natureza pessoal da Sra. Larissa Rocha Loures Marczak, filha, como despesas telefônicas e com aquisições de itens tais como chinelo, vinhos, shampoo e sabonetes. Independentemente do valor dessas despesas, o seu custeio com recursos geridos pelo IEL/PR vai de encontro frontal a noção de moralidade. Cabe ressaltar que, conforme mencionado pela Secex/PR, embora o IEL não integre a Administração Pública, deve balizar a sua gestão pelos princípios fundamentais assentados na Constituição Federal.

17. Por todo o exposto, entendo haver nos autos razões várias para não acolher os argumentos acerca da boa-fé do responsável.

18. Ainda em relação à citação do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, passo a tecer considerações sobre item 4.5 do quadro constante do item 9 da instrução constante do relatório supra. Verifico tratar-se de saque em dinheiro da conta bancária do IEL, por meio de desconto de cheque, relacionado a despesas sem comprovação. Ocorre que esse saque ocorreu em 01/10/2003, data da posse do responsável como presidente do IEL. Não me parece razoável que esse responsável tenha que responder por essa irregularidade ocorrida no mesmo dia em que era empossado na entidade. Assim, cabe acolher as alegações de defesa do responsável em relação a esse item específico das despesas impugnadas.

19. Quanto aos demais responsáveis citados solidariamente com o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, a saber, Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, Helena Gid Abage, ex-Diretora Superintendente do IEL/PR, e Gina Gulineli Paladino, ex-Diretora Executiva do IEL/PR, conforme já relatado, ocorreu a revelia do Sr. Ubiratan de Lara. Por outro lado, na linha da proposta da Secex/PR, as alegações de defesa das demais responsáveis devem ser acolhidas parcialmente, de forma a afastar a responsabilidade da Sra. Helena Gid Abage em relação às irregularidades ocorridas em 2004, e da Sra. Gina Gulineli Paladino em relação ao período de 2003.

20. Quanto às alegações de defesa dessas responsáveis em relação às demais irregularidades, a defesa apresentada pela Sra. Helena Gid Abage alega, em síntese, (1) ausência de regular participação na dilação Probatória e da aplicação do devido processo legal (2) ausência de competência para determinar os fatos apurados no presente processo; (3) prescrição dos fatos objeto de acusação; (4) ausência do poder de decisão e da subordinação hierárquica da acusada à época dos fatos e da presunção de legitimidade dos atos; e (5) ausência de conhecimento do ilícito. Tais alegações foram devidamente refutadas pela instrução da Secex/PR, conforme a seguir transcrito, razão porque entendo desnecessárias quaisquer considerações adicionais:

“Argumento: Da ausência de regular participação na dilação Probatória e da aplicação do devido Processo Legal - da necessidade de reabertura da Instrução Processual

(...)

Análise das alegações apresentadas:

14.12. O pedido de deferimento de reabertura de dilação probatória, a fim de que sejam produzidas provas, não pode prosperar.

14.13. A citação é o momento processual adequado para se concretizar o princípio constitucional da ampla defesa acerca dos fatos apurados na presente TCE.

14.14. Ademais, este Tribunal concedeu à responsável, por duas ocasiões no âmbito desta TCE, dilatações do prazo preliminar estabelecido, consoante os pedidos juntados às peças 167 e 185, concedidos por meio dos expedientes de peças 181 e 193, que somados alcançam 75 dias. Assim, restou resguardado o direito à produção de provas, no momento processual oportuno.

Argumento: Da ausência de competência para determinar os fatos apurados no presente processo

(...)

Análise das alegações apresentadas:

14.24. Os elementos trazidos na defesa não permitem concluir pela ausência de competência da responsável, no período compreendido entre outubro a dezembro de 2003, pelo que se passa a expor.

14.25. Em que pese o argumento de que teria sido destituída da função de Diretora Superintendente, após 2/10/2003, mediante portaria da presidência, tal documento não foi juntado aos autos, consoante explicitado pela responsável.

14.26. Além disso, consta dos autos o Ofício SUP-000/04, de 23/1/2004, assinado pela responsável, como Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR (peça 2, p.35).

14.27. Acerca das provas apresentas, procurações do Instituto Euvaldo Lodi - IEL que conferem poderes a outorgantes nas operações bancárias/movimentações financeiras da Entidade, bem como um ofício comunicando que cheques, autorizações de débito e crédito, depósitos e aplicações, deveriam conter, obrigatoriamente, duas assinaturas ali indicadas, sendo uma delas a do Superintendente Geral, Sr. Marcos Mueller Schlemm (peça 202, p.32-34), também não permitem concluir pela ausência de sua competência.

14.28. Ressalta-se que por ocasião da análise da audiência efetuada à responsável, determinada no âmbito do Acórdão 1599/2005-TCU-Plenário, que precedeu a presente TCE, restou assinalada a inexistência de comprovação da referida dispensa, a saber (peça 149, p.32):

(...)

5. Análise das justificativas apresentadas pela Sr^a Helena Gid Abage, ex-Diretora do IEL/PR, quanto aos indícios de irregularidades detectados na prestação de contas dos meses de outubro a dezembro 2003.

5.1 Justificativas: a responsável afirma que a partir de 2 de outubro de 2003 foi dispensada da função de Diretora-Superintendente do IEL/PR.

5.2 Análise: considerando que não há nos autos comprovação da referida dispensa. E que os demais responsáveis imputam o cometimento de irregularidades à responsável (subitens 4.16 e 4.17) no período considerado, concluímos pela rejeição das justificativas apresentadas.

14.29. Ademais, a própria responsável afirmou que convalidava os documentos/cheques que saíam da tesouraria, a partir de 1/10/2003, embora alegasse que não mais possuísse autonomia, conforme mencionou em documento apresentado a este Tribunal, por ocasião da audiência realizada, cujo trecho ora se transcreve (peça 10, p.37-38):

Por estas razões, chegamos à conclusão que:

a) no período apurado das investigações, a requerente já restou inocentada;

b) a partir de 01/10/2003 a requerente não possuía mais qualquer autorização para assinar cheques ou mesmo autorizar receitas ou despesas, apenas vistava os documentos por determinação do Sr. Pontes;

(.)

A partir de 01/10/2003 por força de uma Portaria editada pelo Presidente da Fiep, a requerente já não possuía mais qualquer autonomia, sequer podia assinar cheques ou autorizar ou desautorizar despesas, limitando-se seu trabalho a visar documentos que lhe eram apresentados, por mera formalidade, sendo que as despesas eram autorizadas pela Diretoria.

14.30. Assim, sobre a argumentação de que o visto nos documentos não significava decisão, não pode prosperar, pois sem ele os cheques não podiam ser pagos.

14.31. Do exposto, considerando a não comprovação de atos de exoneração da responsável, bem como as afirmações de que convalidava os pagamentos que eram efetuados pela tesouraria, e, ainda, considerando o expediente de janeiro/2004 que assinou como Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, não há como afastar sua responsabilidade pelas irregularidades objeto da citação solidária.

Argumento: Da prescrição dos fatos objeto de acusação

(...)

Análise das alegações apresentadas:

14.34. Segundo a Súmula TCU 282, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos dispostos na Constituição, art. 37, § 5º, assim, não podendo prosperar a alegação em questão.

Argumentos: Da ausência do poder de decisão e da subordinação hierárquica da acusada à época dos fatos e da presunção de legitimidade dos atos; Da ausência de conhecimento do ilícito; e, Pedidos finais: Das provas requeridas (documental e testemunhal), Da aplicação dos princípios do In Dúbio Pro Réu e da presunção da inocência, e, arquivamento do processo

(...)

Análise das alegações apresentadas:

14.52. No que tange às argumentações supramencionadas, assiste razão parcial à responsável, especificamente no que se refere aos fatos ocorridos no IEL, relativos ao exercício de 2004.

14.53. De acordo com as informações contidas na Relação Anual de Informações Sociais - Rais, a Srª Helena Gid Abage, admitida no IEL/PR em 1/3/1984, foi desvinculada da instituição em 23/3/2004 (peça 207). E, de acordo com informações prestadas pela própria responsável, gozou férias no período de 2/2/2004 a 26/2/2004 (peça 10, p.33-34). Assim, não podendo responder pelas irregularidades ocorridas após o período em questão, que lhe foram imputadas na citação solidária.

14.54. Ressalte-se que na proposta inicial de citação efetuada por servidores desta Secex (peça 149, p.55), a Srª Helena Gid Abage foi instada a responder pelo débito correspondente ao período de outubro a dezembro de 2003, sendo que no período de 2004, a nova Diretora da Instituição era a Srª Gina Paladino.

14.55. Acerca das demais alegações, consoante já tratado nas análises anteriores, a pretensão da Srª Helena Gid Abage em ver excluída a sua responsabilidade pelos fatos ocorridos no final de 2003, não pode prosperar, vez que dizem respeito a indícios de malversação de recursos públicos, quando a deferente estava à frente da instituição, na condição de Diretora Superintendente Adjunta, convalidando pagamentos que deram origem ao débito.

14.56. No que tange a prescrição, também conforme já referido, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, assim, não podendo prosperar a pretensão de arquivamento da presente TCE.

14.57. Por todo o exposto, conclui-se que as alegações apresentadas pela Srª Helena Gid Abage, não elidiram as irregularidades a ela atribuídas.”

21. Quanto ao rol de irregularidades constante da sua citação, não foi abordada em sua defesa nenhuma delas diretamente. Portanto, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Helena Gid Abage, mantendo-se a sua responsabilização em relação às irregularidades ocorridas no exercício de 2003, aplicando-se aqui as mesmas avaliações feitas acima em relação ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures.

22. Já a Sra. Gina Gulineli Paladino pauta sua defesa, em síntese, nos seguintes argumentos: (1) não deveria figurar como responsável na presente TCE; (2) ausência de responsabilidade ante o limite da competência financeira como Secretaria Executiva; (3) ausência de responsabilidade ante o limite de competência financeira do IEL/PR; (4) ausência da responsabilidade solidária em relação às irregularidades; e (5) as despesas impugnadas não ocorreram no âmbito da Diretoria Executiva do IEL/PR. Também em relação a essa responsável, considero que a Secex/PR refutou adequadamente suas alegações:

“Análise das alegações apresentadas

16.37. A Srª Gina pautou sua defesa basicamente nas seguintes questões:

Alegações preliminares:

- a. Não deveria figurar como responsável na presente TCE;
- b. Despesas de 2003 - Equívoco na citação referente ao período de outubro a dezembro/2003;
- c. Despesas de 2004 - Não há nada a ser imputado em relação as despesas ocorridas em 2004, ante: I - Limite de competência financeira da Secretaria Executiva; II - Limite de competência financeira do IEL/PR; e, III - ausência da responsabilidade solidária.

No mérito:

- d. As despesas impugnadas não ocorreram no âmbito da Diretoria Executiva, portanto, estaria ausente a sua atuação;

Alegações finais:

e. Ausência de motivo para embasar possível condenação, vez que não concorreu para a prática de atos irregulares;

f. Afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

g. Arquivamento da presente TCE; e

h. Exclusão da sua responsabilidade.

16.38. No que tange a pretensão em se eximir da responsabilidade dos presentes autos, tal alegação não merece acolhida, vez que respondia pelo Instituto Euvaldo Lodi/PR - IEL/PR, a partir de março/2004, na condição de Diretora Executiva.

16.39. Ademais, resta evidenciada a sua responsabilidade por omissão no dever de diligência de gestor de recursos públicos federais, cometido nos termos do art. 70, § único, da Constituição Federal, conduta a qual propiciou o meio e a oportunidade para a prática de atos irregulares dos quais resultou dano ao Erário.

16.40. No que tange ao entendimento de ter havido equívoco em citá-la pelos acontecimentos alusivos a 2003, assiste razão à Srª Gina, considerando que passou a integrar os quadros do Instituto Euvaldo Lodi do Paraná, em 5/1/2004, consoante Contrato de Trabalho à peça 197, p.62, e, apenas em 1/3/2004, foi designada para exercer o cargo de Diretora Executiva da instituição, nos termos da Portaria 004/2004 (peça 197, p.63).

16.41. No entanto, quanto ao argumento de que não há nada que lhe possa ser imputado em relação as despesas ocorridas em 2004, tendo em vista o limite da competência financeira da Secretaria Executiva, tal pretensão não merece acolhida. Na condição de Diretora Executiva do IEL/PR, lhe competia a responsabilidade em demonstrar a efetiva aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, que, segundo os documentos constantes dos autos, não se restringiam apenas à referida área, conforme alegou, a exemplo da Comunicação Interna 266/2004-SE (peça 40, p.29), onde a Srª Gina autorizou pagamento de Nota Fiscal.

16.42. Nesse sentido, não procedem as alegações de que não lhe competia autorizar despesas, nos termos do Estatuto.

16.43. Novamente, destaca-se que a defesa não se fez apresentar de documentação que desse suporte às referidas alegações.

16.44. Acerca do limite da competência financeira do IEL/PR, dentro do Sistema Fiep, cabe asseverar que as ocorrências expedidas na citação dizem respeito a atos de gestão praticados no âmbito do IEL, e não do Sesi/PR ou do Senai/PR. Portanto, não há que se falar em limite da competência financeira da Entidade.

16.45. A afirmada ausência da responsabilidade solidária também não merece acolhida. Conforme estabelecido no art. 264 do Código Civil, a solidariedade ocorre quando, em uma mesma obrigação, concorre mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigação à dívida toda. E, segundo o artigo 12, inciso I, da lei 8.443/1992, uma vez verificada uma irregularidade nas contas, deve ser definida a responsabilidade, individual ou solidária, no caso da TCE, pelo ato que resultou dano ao Erário.

16.46. No que tange as alegações ofertadas no mérito, ou seja, de que as despesas relativas a 2004 não foram realizadas no âmbito dos Projetos da Diretoria Executiva, e, por isso, não podendo ser responsabilizada solidariamente por eventuais irregularidades, tais alegações não procedem. A Srª Gina não apresentou elementos capazes de afastar a sua responsabilidade, tampouco demonstrar que sua atuação se restringiu, de fato, aos Projetos da Diretoria Executiva.

16.47. Acerca do argumento quanto a inexistência de motivo para embasar possível condenação, vez que não concorreu para a prática de atos irregulares, a referida alegação não encontra respaldo. No presente caso restou demonstrado que grande parte das despesas realizadas pelo IEL/PR no período em que respondia pela Entidade, basearam-se em documentos inidôneos, e/ou foram concedidas indevidamente.

16.48. Sobre a afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cabe asseverar que a ampla defesa e o contraditório se dá, necessariamente, na fase externa da TCE, com a citação dos responsáveis, direito esse devidamente respeitado, mediante o Ofício citatório 1489-TCU/Secex/PR,

de 17/12/2013 (peça 158), no qual constou, expressamente no Anexo III - Informações Complementares, que este Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, se encontrava à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados. Inclusive, foi concedido à responsável prorrogação de prazo para apresentação da defesa.

16.49. Portanto, não há que se falar em violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A partir da data do recebimento do ofício citatório, a Sr^a Gina teve o prazo de quinze dias para exercer seu direito de defesa. A prorrogação, cujo prazo se inicia a partir do término do prazo inicialmente concedido, foi estendida por mais 30 dias, nos termos do Ofício 0008/2014-TCU/Secex/PR, de 7/1/2014 (peça 184).

16.50. Por fim, quanto a pretensão de ver excluída a sua responsabilidade, ou, ainda, o arquivamento desta TCE, ambas não podem prosperar. Os fatos presentes neste processo não permitem o afastamento da responsabilidade da responsável, e o arquivamento dos autos somente pode ser determinado pelo TCU, sem julgamento do mérito, quando: a. por razão de força maior, comprovadamente estranha à vontade do responsável, o julgamento de mérito for materialmente impossível e as contas consideradas iliquidáveis (artigo 20 da Lei 8.443/92); b. a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo for verificada (artigo 212 RI/TCU); e, o valor do débito for inferior ao valor estipulado em ato normativo (artigo 93 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 213 do RI/TCU); sendo que nenhuma das opções se aplica ao presente processo.”

23. Não houve também nas suas alegações de defesa o enfrentamento específico das irregularidades que lhe são imputadas em solidariedade com o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures. Portanto, aplica-se, quanto a essas irregularidades, as mesmas considerações feitas acima em relação a aquele responsável em relação às irregularidades referentes ao exercício de 2004.

24. Quanto ao documento apresentado por Helena Gid Abage (peça 211) quando os autos se encontravam no Ministério Público junto ao TCU, portanto fora do prazo previsto para a defesa, entendo que a análise constante do parecer daquele *Parquet* demonstra que o mencionado documento não trouxe aos autos elementos novos capazes de alterar o encaminhamento formulado pela unidade técnica.

25. Estando o processo em meu Gabinete aguardando julgamento, foi acostado aos autos o requerimento à peça 229, no qual requer-se o retorno do processo à Secex/PR “*para que sejam examinados detidamente pontos fundamentais que foram levantados na defesa e que acabaram não sendo apreciados*”. Para o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, os seguintes pontos demandam maior análise e reabertura da instrução para que sejam realizadas diligências adicionais: (1) objeto; (2) o Termo de Ajuste firmado; (3) a nova avaliação técnica e a instauração da presente TCE; (4) a instrução técnica realizada pela Secex/PR; (5) a permanente boa-fé do Sr. Rocha Loures; (6) descon sideração da jurisprudência consolidada do TCU; (7) explicações pontuais acerca das supostas irregularidades; (8) a natureza das entidades do Sistema S e suas particularidades; e (9) necessidade de extinção do processo ou diligências adicionais.

26. No tocante a esse pedido, entendo-o descabido. Conforme já mencionado nesta proposta de deliberação, as alegações de defesa apresentadas em resposta às citações foram devidamente analisadas pela unidade técnica em sua totalidade e com a profundidade suficientes para embasar as suas conclusões. Nos termos da instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, a Secex/PR destacou e analisou todos os argumentos relevantes da defesa. A rejeição desses argumentos se deu, via de regra, em razão de os mesmos não terem sido capazes de elidir as irregularidades apuradas ou de não estarem acompanhados de elementos probatórios necessários à comprovação daquilo que se alega. Ademais, ainda que houvesse falhas na análise empreendida pela unidade técnica, isso não seria suficiente para suscitar o retorno do processo, tendo em vista que essa análise passa pelo crivo do

gabinete do Relator, que pode acolhê-la, rejeitá-la, alterá-la ou complementá-la com base nos elementos constantes dos autos.

27. Nesse sentido, além do exame realizado pela Secex/PR, que acolhi como parte das minhas razões de decidir, considerações adicionais por mim aduzidas na presente proposta trataram suficientemente, como se verá adiante, dos itens questionados, o que afasta a alegada necessidade de maior análise ou de realização de diligências. Ressalto que parte dos pontos, na realidade, aludem ao histórico da apuração das irregularidades e a questões já apreciadas pelo Tribunal, previamente à constituição dos presentes autos, sendo escusado novo exame. E outros, buscam contestar as conclusões da unidade técnica, o que não se fundamenta.

28. O responsável explicita, quanto aos temas citados no item 25 acima, que (1) o objeto da TCE se refere às contas inerentes aos anos iniciais da gestão do Sr. Rocha Loures e que outro processo foi instaurado para apurar desvios de recursos na gestão anterior; que (2) após a adoção de uma série de medidas no intuito de sanear a instituição, foi firmado pelo beneficiário dos repasses do Sesi (IEL) um Termo de Ajuste de Contas (TAC), por meio do qual a entidade se comprometeu a recompor os valores; e que (3) nova avaliação técnica sugeriu existirem outras supostas irregularidades, que suscitaram a conversão da representação na presente TCE, a despeito da irrepreensível postura do Sr. Rocha Loures.

29. Tais apontamentos não são hábeis a demandar a realização de diligências. De fato, a presente TCE foi constituída para prosseguir na apuração das ocorrências com indícios de danos aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR, bem como das demais questões remanescentes dos autos, conforme determinado no item 9.1 do Acórdão 2853/2013 – Plenário. Naquela oportunidade, registrei no voto não caber a constituição de débito em relação às despesas que já foram glosadas pelos gestores e inseridas em Termos de Ajuste de Contas celebrados entre as entidades, que culminaram com a devolução de recursos pelo IEL/PR. Assim, relatei as ocorrências que não foram objeto de TAC e que traziam indícios suficientes de malversação dos recursos e justificavam a citação dos responsáveis. Além disso, propus a realização de audiência do então Diretor-Regional do Sesi/PR, do Senai/PR e Presidente do IEL/PR, por entender que todas as transferências realizadas para o Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD) representariam violação ao princípio da moralidade, considerando que essa entidade privada seria também dirigida pelo responsável. Essas conclusões foram acolhidas pelo Plenário desta Corte, ao aprovar a citada deliberação, inexistindo qualquer razão para nova análise.

30. O Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures alega também que (4) a instrução técnica realizada pela Secex/PR sugeriu a aplicação de duas multas e uma delas envolve como pressuposto atuação de má fé, inexistente no caso (art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU, e art. 268, II e §1º, do RITCU); e que (5) o parecer considerou que não haveria prova da boa-fé, desconsiderando os elementos do processo que levam à conclusão diametralmente oposta;

31. Mesmo que dispensável qualquer análise adicional, eis que inexistente fase processual de réplica da instrução, quanto à multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992, esclareço que decorre da rejeição das razões de justificativa apresentadas acerca das transferências de recursos, para a consecução de projetos em conjunto, ao IPD, entidade privada também dirigida pelo responsável, em ofensa ao princípio da moralidade, objeto de audiência. No que se refere à alegação de absoluta boa-fé de sua conduta e permanente disposição em organizar a gestão do sistema Fiep, além da manifestação da unidade técnica consoante itens 15.226 e 16.51 da instrução, reforcei nos itens 13 a 17 precedentes os fundamentos adotados para não acolher os argumentos acerca da boa-fé do responsável, relacionados especialmente à inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, tendo em vista que várias despesas irregulares favoreceram, direta ou indiretamente, dirigentes das entidades do sistema Sesi/Senai/IEL, como o próprio Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, familiares ou pessoas de alguma forma a ele relacionadas.

32. Em relação aos demais pontos questionados, apenas ressalto que foram adequadamente tratados. A alegação de que (6) segundo a jurisprudência do TCU, seria inviável imputar aos gestores a devolução dos valores objeto de transferência pelas entidades do Sistema S antes de 2005, abordei nos itens 11 e 12 precedentes. Argumenta ainda que (7) o Sr. Rocha Loures apresentou explicação pontual

para a aplicação de todos os recursos cuja destinação foi reputada irregular, apesar de parte dos itens corresponderem a despesas assumidas previamente pela gestão anterior ou que, no mínimo, foram realizadas conforme a sistemática usual adotada, e que (8) são descabidas as conclusões do parecer técnico no sentido de que a responsabilidade recairia sobre o Sr. Rocha Loures pelo simples fato de as despesas terem se concretizado ao longo de sua gestão, considerando a natureza das entidades do Sistema S e suas particularidades. Reforço que a unidade técnica analisou detidamente, no item 15 e subitens da instrução reproduzida no relatório precedente, a documentação apresentada para suportar as despesas irregulares e apontou as inconsistências, as quais inviabilizaram afastar a responsabilização do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, gestor da entidade no momento dos pagamentos irregulares. Ressaltou-se, ainda, que tais entidades, independente da natureza, devem balizar a sua gestão pelos princípios fundamentais assentados na Constituição Federal, o que não se verificou.

33. Por fim, a afirmação de que (9) há necessidade de extinção do processo ou diligências adicionais, diante de uma série de inconsistências no relatório técnico que precisam ser examinadas com maior cautela, não merece prosperar. As alegadas inconsistências sequer foram expressamente descritas, demonstrando apenas inconformismo com o posicionamento adotado pela Secex/PR.

34. Dessa forma, e levando em conta a análise complementar empreendida nesta proposta de deliberação, principalmente nas considerações adicionais que exponho acima, além do encaminhamento que ora proponho a este Colegiado, indefiro o mencionado requerimento.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator